

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.488 - SC (2013/0252134-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MARCELO BIGOLIN**
ADVOGADOS : **RENI DONATTI**
 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente.

2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.

3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012.

4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011,

Superior Tribunal de Justiça

DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008.

5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

"A Seção, preliminarmente, em questão de ordem, por maioria, entendeu que as Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Barth Tessler, em se dando habilitadas a votar, podem assim proceder, vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães. No mérito, prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF da 4ª Região), deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e a Sra. Ministra Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.488 - SC (2013/0252134-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MARCELO BIGOLIN
ADVOGADOS : RENI DONATTI
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCELO BIGOLIN, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 221, e-STJ):

"APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA NÃO CUMULATIVIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 10.865/2004.

No caso de importação de produto estrangeiro, interessa o fato gerador e o sujeito passivo definidos no inciso I dos artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional: o desembaraço aduaneiro da mercadoria e o seu importador.

A exigibilidade do IPI objetiva proteger o produto nacional, de modo que, dispensar o importador de veículo produzido no exterior - embora para uso próprio - do pagamento do imposto em apreço caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, pois o veículo produzido no mercado interno passaria a concorrer em condições desfavoráveis com os importados, já que apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

A não cumulatividade consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto que visa desonerar a carga tributária de sobreposições ao longo de uma cadeia produtiva.

O consumido deve suportar o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a

Superior Tribunal de Justiça

base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.

A Corte Especial deste Regional declarou a inconstitucionalidade da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, por ter extrapolado os limites do conceito de valor aduaneiro (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003314-1, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 22/02/07).

Quando se trata da alíquota ad valorem, as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as operações de importação devem ser calculadas com suporte no valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 274-276, e-STJ), conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS.

Os embargos de declaração destinam-se a provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo emitido pelo órgão prolator da decisão nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

Os artigos 153, parágrafo 3º, inciso II, da CF/88 e 46, inciso I, e 51, inciso I, ambos do CTN, foram expressamente mencionados - e transcritos - no voto- condutor do acórdão, estando prequestionados para todos os efeitos.

Não cabe qualquer manifestação a respeito dos artigos 4º, inc. I, 35, inc. I, alínea 'b', e 40, inc. IV, da Lei 4.502/64, pois os mesmos não foram suscitados pelo embargante em primeiro grau de jurisdição, de modo que, conhecer dos aclaratórios, neste particular, consagraria a tentativa de inovação da lide e implicaria supressão de instância."

Em suas razões o recorrente alega que:

a) houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da

Superior Tribunal de Justiça

oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem desconsiderou o disposto nos artigos 46, I, e 51, I, do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 4º, I, 35, I, "b", e 40, IV, da Lei n. 4.502/1964;

b) o Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença de primeiro grau e declarar exigível o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, contrariou os dispositivos retrocitados, pois o recorrente não realiza atividade industrial nem de natureza mercantil ou assemelhada;

c) é aplicável à hipótese o postulado da não cumulatividade, porquanto não seria possível ao recorrente, na qualidade de consumidor final, a compensação do tributo pago na etapa anterior, em razão do fato de que o referido veículo não seria comercializado;

Apresentadas as contrarrazões pela UNIÃO às fls. 331-352 (e-STJ), nas quais sustenta que:

a) o IPI, a teor dos arts. 46, I, e 51, I, ambos do CTN, tem como fato gerador, entre outros, "*o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeiro*" e como contribuinte, entre outros, "*o importador ou quem a ele equiparar*", razão pela qual demonstra-se que a intenção do legislador foi de tributar o ingresso de produtos estrangeiros no país, sendo indiferente à incidência do referido tributo, a pessoa do importador, excepcionando-se os casos previstos em lei, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há na legislação distinção entre pessoas físicas e jurídicas, estando o IPI ligado tão somente à hipótese de ocorrência do fato gerador;

b) não se trata de violação ao princípio da não cumulatividade, pois "*o fato de não haver o que compensar não significa que não seja devido o tributo incidente na primeira e única operação*", pois o referido postulado obsta a repetição do pagamento do tributo, mas não veda o seu pagamento;

c) o acolhimento da posição adota pela autora implicaria em diferenciação entre a pessoa física que importa veículo para uso próprio e aquela que adquira um veículo estrangeiro em loja comercial, tendo em vista que, muito embora o objetivo da aquisição fosse o mesmo (uso próprio), aquele que comprasse o veículo no estabelecimento comercial arcaria com o valor do IPI sobre a importação;

Após, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.488 - SC (2013/0252134-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente.

2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.

3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012.

4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008.

Superior Tribunal de Justiça

5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Para melhor elucidação acerca da controvérsia, insta resumir o andamento do feito desde a origem.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil - Itajaí, com o objetivo de afastar a exigibilidade do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de motocicleta importada para uso próprio, bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao PIS - Importação e a COFINS - Importação.

Em primeiro grau, foi ratificada a liminar e concedida a segurança, para "*[...] reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo e para determinar que a base de cálculo do PIS - Importação e a COFINS - Importação seja somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.685/2004. [...]*"

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso de apelação, ao qual fora dado parcial provimento para reformar a sentença no que tange à incidência do IPI, exação tida como devida. (fls. 211-220, e-STJ)

Foram, então, opostos embargos de declaração, acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 274-276, e-STJ).

Por fim, foi interposto o presente recurso especial, admitido pelo Tribunal *a quo* à fl. 392, e-STJ, o qual passo a analisar.

Determinei a afetação do apelo como representativo de controvérsia, em razão da multiplicidade de recursos sobre o tema.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Superior Tribunal de Justiça

A União (Fazenda Nacional), em **MEMORIAIS**, defende que a questão não poderia ser conhecida pela Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acórdão da origem possui fundamento estritamente constitucional. Todavia, ao contrário do que alega a recorrida, a questão também foi decidida com base em fundamento infraconstitucional, vejamos:

"O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra-se previsto na Constituição da República, a qual estabelece as suas linhas gerais:

Art. 153. Compete a União instituir impostos sobre:

[...] IV - produtos industrializados;

[...] § 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nos anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Os elementos básicos de tal exação foram fixados pelo legislador ordinário nos artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (destaques meus):

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se

Superior Tribunal de Justiça

contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

No caso em apreço, interessa o fato gerador e o sujeito passivo definidos no inciso I das disposições legais em referência: o desembaraço aduaneiro da mercadoria, quando de procedência estrangeira, e o seu importador.

Estes são os dois critérios estabelecidos para a incidência do IPI, de modo que se afigura irrelevante a destinação, tampouco o processo econômico do qual proveio a mercadoria, muito menos seja o importador pessoa física ou jurídica." (fls.212-213, e-STJ)

Observa-se que, apesar do acórdão recorrido fazer menção ao art. 153 da Constituição Federal, **baseou-se também nos arts. 46 e 51 do Código Tributário**. Portanto, em meu sentir o recurso especial deve ser conhecido.

Tanto é assim, que em suas contrarrazões a União **defende apenas o mérito da questão** como sendo de natureza infraconstitucional, conforme se depreende da seguintes passagens, que ora reproduzo:

"O IPI foi instituído pelas Leis nº 4.502/64 e 5.172/66 – Código Tributário Nacional e está regulamentado, atualmente, pelo Decreto n. 7.212/2010 - RIPI/2010.

O CTN prevê em seu art. 46, com a autorização da alínea “a” do inc. III do art. 146 da CRFB/88, três fatos geradores para o tributo em questão, que se ocorridos, podem dar causa à incidência do tributo:

[...]

Por sua vez, o artigo 51 do CTN prevê quem são os contribuintes do IPI:

[...]

Resta expresso, portanto, que o IPI tem como fato gerador, entre outros, “o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira”.

Tal comando deixa clara a intenção do legislador constituinte de tributar o ingresso de produtos estrangeiros no País e isto se dá, obviamente, porque tais ingressos geram reflexos nas questões de balanço de pagamentos, reservas monetárias, etc.

Dessa forma, é indiferente à incidência do tributo, a pessoa do importador, salvo nas hipóteses expressas previstas em lei que excepcione a tributação, o que não é o caso.

Tanto que na definição do sujeito passivo da obrigação o art. 51 do CTN dispôs que É CONTRIBUINTE DO IPI O IMPORTADOR OU QUEM A ELE A LEI EQUIPARAR. Assim, não distingue a lei a qualidade do importador, seja ele pessoa

Superior Tribunal de Justiça

física ou jurídica.

O perfil do IPI reflete-se na legislação federal que instituiu o imposto – 2º, § 2º; 4º, I; 35, I, “ b” e 40, IV, da Lei nº 4.502, de 1964:” (fls.333-335, e-STJ).

Demais disso, também observo que a União, em nenhuma passagem das suas contrarrazões (fls.331-352, e-STJ), sustentou que a questão era eminentemente constitucional, o **que denota o caráter inovador das alegações constantes nos memoriais.**

DA IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO

Também em memórias, a Fazenda alega que o processamento do recurso sob o regime do art. 543-C do CPC deveria ser cancelado, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a questão dos autos como de repercussão geral, no RE 723.651/PR.

Não prospera tal solicitação, pois em reiterados precedentes, Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que *“o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.”* (AgRg nos EREsp 1149594/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/10/2010, DJe 8/11/2010)

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1989 - OTN/BTNF - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, aplicam-se os indexadores oficiais OTN/BTNF preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89.

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual

Superior Tribunal de Justiça

recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 660.243/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 11.6.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LC 105/2001. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são procedimentais os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo fisco para apuração de eventuais créditos tributários, aplicando-se de imediato, mesmo que relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior a vigência da LC nº 105/2001, não se submetendo, portanto, ao princípio da irretroatividade das leis.

Entendimento consolidado pela Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.09.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1085727/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira SEÇÃO, julgado em 23.10.2013, DJe 6.11.2013)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. "O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, minha relatoria, Corte Especial, julgado em 06.10.2010, DJe 08.11.2010).

2. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989" (AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1035012/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2012, DJe 7.12.2012)

Assim, com base nos precedentes acima citados, **indefiro o pedido de sobrestamento ou cancelamento do processamento** do recurso sob o regime do art. 543-C Código de Processo Civil.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

No que tange à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, entendo que não está com razão o recorrente, tendo em vista que a Corte de origem se manifestou de modo suficiente a dirimir a controvérsia.

É sabido que não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos

litigantes.

[...]"

(EDcl no AREsp 356.947/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.10.2013, DJe 11.10.2013)

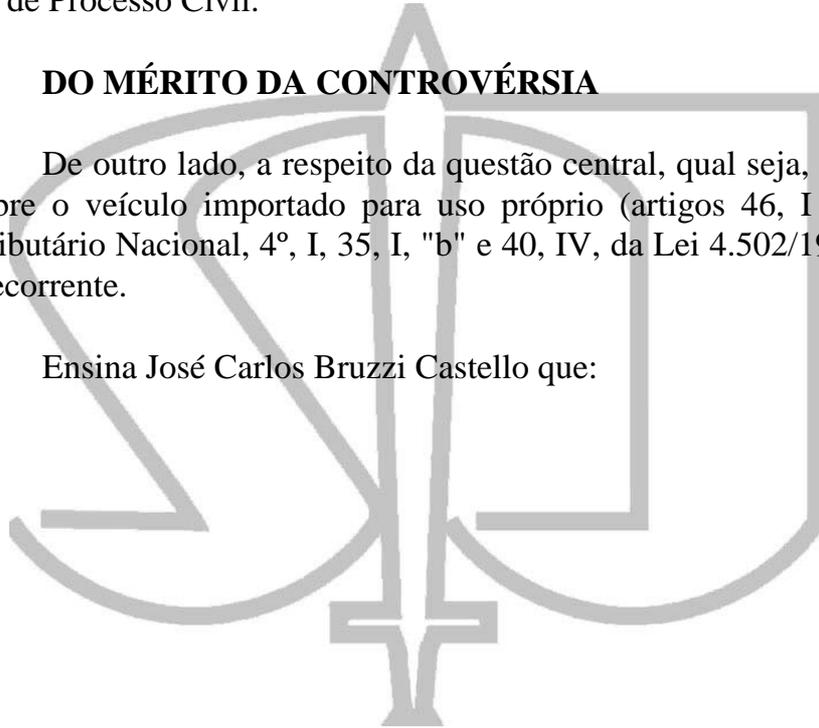
Demais disso, não é suficiente, para a caracterização da violação ao art. 535, do CPC, a simples alegação de vícios, com a utilização de argumentos genéricos, uma vez que tal alegação enseja a comprovação de omissão, obscuridade ou contradição no aresto combatido, o que não ocorreu na hipótese.

Logo, entendo por não caracterizada a suposta violação ao art, 535, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA

De outro lado, a respeito da questão central, qual seja, a incidência do IPI sobre o veículo importado para uso próprio (artigos 46, I e 51, I, do Código Tributário Nacional, 4º, I, 35, I, "b" e 40, IV, da Lei 4.502/1964), assiste razão ao recorrente.

Ensina José Carlos Bruzzi Castello que:



Superior Tribunal de Justiça

"[...] E a legítima importação desses veículos usados, ou mesmo novos, por pessoas físicas para seu próprio uso, não sofre as incidências do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). O Decreto-lei nº 406, de 13-12-68, estabelece como fato gerados do ICM a saída da mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor e a entrada de mercadoria importada do exterior nos referidos estabelecimentos, sendo seu contribuinte aquela pessoa, física ou jurídica, que comercia ou produz, enquanto que o IPI, conforme os artigos 46 e seguintes do Código Tributário Nacional, deve ser pago pelo importador estabelecido, evidentemente aquela pessoa física ou jurídica que exerça, com habitualidade, comércio ou atividade negocial com bens produzidos no exterior [...]" (Castello, J. C. Bruzzi, Artigo de Revista, Informativo Semanal 06/93 - A importação de veículos por pessoa física para uso próprio: tributação, p. 072.)

Tem-se, portanto, que o fato gerador da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados é o exercício de atividade mercantil ou assemelhada, quadro no qual não se encaixa o consumidor final, que importa o veículo para uso próprio e não para fins comerciais.

Vale ressaltar, então, que é firme a orientação desta Corte no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. É firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada.

[...]"

(AgRg no AREsp 357.532/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.9.2013, DJe 18.9.2013)

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado

Superior Tribunal de Justiça

em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012.

Ainda que assim não se entendesse, é aplicável à importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio o princípio da não cumulatividade. Explico.

Segundo o art. 49 do CTN, o valor pago na operação imediatamente anterior deve ser abatido do mesmo imposto em operação posterior.

Ocorre que, no caso, por se tratar de consumidor final, tal abatimento não poderia ser realizado, razão pela qual é necessária a incidência do referido postulado.

No mesmo sentido já se posicionou o Pretório Excelso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

(RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor

Superior Tribunal de Justiça

destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido."

(RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010)

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para retomar os termos da sentença de primeiro grau, no que tange à não incidência do IPI sobre a importação de veículos automotores para uso próprio.

Não há falar em sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário, com fundamento no art. 543, § 2º, do CPC, porquanto o referido dispositivo apenas estabelece faculdade ao relator, que decidirá, conforme o seu livre convencimento, se é necessário o sobrestamento do feito, o que não ocorre no caso.

Tratando-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão devidamente publicado, aos Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; bem como à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0252134-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.396.488 / SC

Números Origem: 200472050033141 50038605920124047208 SC-50038605920124047208

PAUTA: 27/11/2013

JULGADO: 27/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCELO BIGOLIN**

ADVOGADOS : **RENI DONATTI**

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)

RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

ASSUNTO: **DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA NETO**, pela recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, em preliminar, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon, decidiu manter a submissão do presente recurso ao procedimento do art. 543-C do CPC. No mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Eliana Calmon. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.488 - SC (2013/0252134-1)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA NÃO CUMULATIVIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 10.865/2004.

No caso de importação de produto estrangeiro, interessa o fato gerador e o sujeito passivo definidos no inciso I dos artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional: o desembaraço aduaneiro da mercadoria e o seu importador.

A exigibilidade do IPI objetiva proteger o produto nacional, de modo que, dispensar o importador de veículo produzido no exterior - embora para uso próprio - do pagamento do imposto em apreço caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, pois o veículo produzido no mercado interno passaria a concorrer em condições desfavoráveis com os importados, já que apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

A não cumulatividade consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto que visa desonerar a carga tributária de sobreposições ao longo de uma cadeia produtiva.

O consumido deve suportar o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.

A Corte Especial deste Regional declarou a inconstitucionalidade da expressão '*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*', contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, por ter extrapolado os limites do conceito de valor aduaneiro (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003314-1, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 22/02/07).

Quando se trata da alíquota *ad valorem*, as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as operações de importação devem ser calculadas com suporte no *valor aduaneiro*, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições.

(fls. 221/222, e-STJ)

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 274/276, e-STJ.

No especial, alega a recorrente que o acórdão recorrido afrontou os arts. 535, II, do CPC; 46, I, e 51, I, do CTN; 4º, I, 35, I, 'b', e 40, IV, da Lei n. 4.502/64.

Defende, em síntese, que:

a) o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a tese da recorrente

Superior Tribunal de Justiça

fundada nos arts. 46, I, e 51, I, do CTN; 4º, I, 35, I, 'b', e 40, IV, da Lei n. 4.502/64;

b) o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI seria um operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física, para uso próprio; e

c) a exigência do IPI no caso de importação de bem por pessoa física, para uso próprio, viola o princípio da não-cumulatividade, eis que à pessoa física não seria possível a compensação posterior do tributo recolhido;

Contrarrazões às fls. 331/352, e-STJ.

Recurso especial admitido na origem (fl. 392, e-STJ).

Acompanho o Relator quanto aos fundamentos lançados em seu voto para afastar os óbices levantados pela Fazenda Nacional (alegação de existência de fundamento estritamente constitucional e reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral) e pela recorrente (alegação de violação ao art. 535 do CPC).

Quanto ao mérito, tem-se que a controvérsia refere-se à possibilidade de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículos por pessoa natural (física) para uso próprio.

Os primeiros precedentes sobre o tema são do STF, nos quais são apresentadas com fundamento as mesmas razões utilizadas para afastar a incidência do ICMS nas importações de mercadorias realizadas antes da EC n. 33/2001, que alterou a redação da alínea 'a' do inc. IX do art. 155 da CF. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º.

II. **Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001:** RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

(RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

(RE 412045 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 17-11-2006 PP-00052 EMENT VOL-02256-05 PP-00819)

Assim, de acordo com esses precedentes, o IPI não deve incidir sobre a importação de veículos por pessoa natural, para uso próprio, pelas seguintes razões:

a) A incidência do IPI na importação de veículo tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física para uso próprio;

b) Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam a circulação de mercadoria, impossibilitando a aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI, já que não se pode compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Este Tribunal Superior, por sua vez, na esteira dos precedentes do STF, passou a decidir nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente.

2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que “na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS”.

3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2º, IX, 'a', da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular.

4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: “Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001” (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006).

5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI.

(REsp 937629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 203)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada.

2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação.

3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007.

4. Recurso especial provido.

(REsp 848.339/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não incide IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemelhada (precedentes citados: AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel.

Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011).

3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da não discriminação tributária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1314339/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na importação de bem por pessoa física para uso próprio não incide IPI, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemelhada (precedentes citados: AgRg no REsp 1.314.339/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; AgRg

Superior Tribunal de Justiça

no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008); REsp 929.684/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2008.

2.A Fazenda Nacional, em 4.2.2012, apresentou memoriais sobre o caso.

3.O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da não discriminação tributária.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Não obstante referidos precedentes, tenho que a controvérsia sobre a incidência do IPI na importação de veículo por pessoa natural para uso próprio, à luz da legislação que particularmente rege a aplicação de referido tributo, carece de importantíssima reapreciação.

O legislador constituinte conferiu aos entes da federação competência para instituir impostos, conforme se depreende da leitura dos arts. 153 a 156 da Constituição Federal.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores

mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

[...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (titucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Superior Tribunal de Justiça

Dispôs o constituinte, ainda, que **os fatos geradores** dos impostos, bem **como seus contribuintes**, devem ser definidos por lei complementar (CF, art. 146, III, 'a').

O Código Tributário Nacional - norma recepcionada pela Constituição de 1988 com o *status* de lei complementar -, precisamente quanto ao Imposto Sobre Produtos Industrializados de competência da União, dispõe o seguinte:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados **tem como fato gerador:**

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

(...)

Art. 51. **Contribuinte** do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Entre os **três fatos geradores** (hipóteses de incidência) previstos para IPI, o legislador complementar prevê, de modo bastante objetivo e claro: *o desembaraço aduaneiro do produto importado, quando este for de procedência estrangeira*.

Da mesma forma, clara e objetivamente, o legislador complementar prevê, entre os **quatro possíveis contribuintes** (sujeitos passivos) do IPI, “*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar*”.

Ao indicar o *importador* como eventual sujeito passivo do IPI, o legislador buscou diferenciá-lo dos outros possíveis contribuintes: “*II - o industrial ou a quem a lei a ele equiparar*” (*exerce atividade mercantil*); “*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior*” (*exerce atividade mercantil*); e “*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão*” (*necessariamente não exerce atividade mercantil*).

A lei não faz distinção entre pessoa física ou jurídica quando estabelece como possível contribuinte do IPI *o importador ou quem a própria lei a ele equiparar*, bem como não exige que este contribuinte nem o *arrematante de produtos industrializados apreendidos ou abandonados* exerçam atividades mercantis à semelhança do que dispõem implicitamente

Superior Tribunal de Justiça

para o *industrial* e o *comerciante*, estes sim naturalmente envolvidos em atividades comerciais de intermediação de mercadorias.

Toda vez que este fato hipoteticamente previsto na lei criadora do tributo (qual seja o *desembaraço aduaneiro do produto importado, quando este for de procedência estrangeira*), vier a ocorrer (materializando-se no mundo dos fatos), esse fato se subsumirá àquela norma, dando origem à relação jurídico-obrigacional cujo objeto corresponde ao pagamento do IPI, onde figurará como sujeito passivo *o importador ou quem a lei a ele equiparar*, seja ele pessoa natural ou não, exercente de atividade comercial (mercantil) ou não.

O afastamento da incidência do IPI sobre a importação de veículo para uso próprio por pessoa natural não encontra razões legais nem principiológicas que o sustentem.

Como dito acima, a recorrente apresenta como fundamentos de sua pretensão precedentes do STF e deste Tribunal Superior cujas premissas são as seguintes:

a) a incidência do IPI na importação de veículo tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa natural para uso próprio; **e**

b) não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa natural não pratica atos que envolvam a circulação de mercadoria, impossibilitando a aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI, já que não se pode compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A premissa constante do *item 'a'*, *data venia*, não merece amparo, pois o Código Tributário Nacional apresenta como possíveis sujeitos do IPI não somente industriais ou comerciantes, como também pessoas que podem não ostentar essas qualidades. É o que se constata da leitura dos incisos I e IV, em comparação com os incisos II e III, todos do art. 51 do CTN a seguir transcrito:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

A intenção do legislador foi estabelecer uma diferenciação entre aquele que exerce atividade mercantil ou comercial e aqueles que assim não atuam, mas que podem se

submeter à sujeição passiva do IPI.

É o caso do arrematante de produtos industrializados apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Não importa se o arrematante seja pessoa física ou jurídica, industrial ou não, comerciante ou não, pois, se realizar o fato previsto na norma como suficiente e necessário à incidência da lei do IPI, qual seja *a arrematação de produtos industrializados apreendidos ou abandonados*, será incluído no polo passivo da relação jurídico-tributária correspondente, e obrigado ao cumprimento da prestação que, por sua vez, consiste no dever de pagar referido tributo.

O mesmo ocorre quanto importador ou quem a lei a ele equiparar. Não importa se o importador seja pessoa física ou jurídica, industrial ou não, comerciante ou não, pois, se realizar o fato previsto na norma como suficiente e necessário à incidência da lei do IPI, qual seja *o desembaraço aduaneiro do produto importado, quando este for de procedência estrangeira*, será incluído no polo passivo da relação jurídico-tributária correspondente, e obrigado ao cumprimento da prestação que, por sua vez, consiste no dever de pagar o referido tributo.

A propósito, em tema semelhante ao dos autos, esta Segunda Turma já se manifestou diversas vezes no sentido de que o caráter industrial do importador não se apresenta como imprescindível para a incidência do IPI. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IPI. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO DESTINADO A USO PRÓPRIO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA.

(...)

3. **É legítima a cobrança do IPI incidente na importação** sobre a operação referente ao equipamento médico destinado ao uso próprio do estabelecimento importador **ainda que não industrial**. Precedentes: AgRg no REsp 1240117 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.10.2011; AgRg no REsp 1241806 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24.05.2011; REsp 794352 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.12.2009; REsp 1026265 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16.06.2009; REsp 497014 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 04.05.2004.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1369395/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é

Superior Tribunal de Justiça

dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1240117/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.

(...)

5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, "a", c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI.

6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, **não industrial**, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), **já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a "produto industrializado"**. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado.

7. Da mesma forma, são irrelevantes "as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)" (Decreto 2.637/98, art. 36).

8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 794352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

De outra parte, quanto à premissa do *item "b"* supramencionado, sustenta a recorrente que *"a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no caso de importação de bem por pessoa física, para uso próprio, violaria o princípio da não cumulatividade, eis que à pessoa física não seria possível a compensação posterior do tributo recolhido"* (fl. 291, e-STJ).

A alegação não prospera, pois nem todas as hipóteses de incidência (fatos geradores) do IPI encontram-se relacionados a situações de intermediação de mercadorias

Superior Tribunal de Justiça

aptas a autorizar a técnica da não cumulatividade.

Não se desconhece que o legislador complementar dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ou seja, que o montante devido deve resultar “*da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados*” (art. 49 do CTN).

Contudo, o art. 49 do CTN deve ser aplicado somente quando for possível, como, por exemplo, em situações de intermediação de mercadorias. Não fosse assim, o simples *arrematante de produtos industrializados apreendidos ou abandonados, levados a leilão* (art. 51, IV, do CTN), na qualidade de pessoa física ou jurídica, jamais poderia ser considerado como sujeito passivo IPI, a não ser quando os bens arrematados fossem para posterior comercialização da mercadoria ou inserção em processo de industrialização.

Registre-se que essa ressalva – necessidade do exercício de atividade de intermediação de mercadorias ou inserção e processo de industrialização - **inexiste** tanto para o arrematante como para o importador, conforme se constata da leitura dos incisos I e IV do art. 51, I e IV do CTN, que novamente se transcrevem a seguir:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

(...)

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Assim, a alegação de suposta violação à não-cumulatividade prevista no art. 49 do CTN não merece prosperar, pois da interpretação sistemática que se faz entre aquele dispositivo legal e o art. 51, I, extrai-se que, na hipótese dos autos – importação de produtos industrializados por pessoa natural, não comerciante e nem industrial – o exercício de atividade de intermediação de mercadoria não se apresenta como requisito indispensável à incidência do IPI na hipótese prevista no art. 46, I, do CTN: *o desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira*.

Note-se que, se o raciocínio fosse diverso, ilegítima também seria **a cobrança do IPI incidente na importação** sobre a operação de importação de equipamento médico destinado ao uso próprio do estabelecimento importador, contrariando o entendimento firmado por esta Segunda Turma, conforme visto nos precedentes supramencionados.

Portanto, a possibilidade de compensação de créditos tributários na sistemática

Superior Tribunal de Justiça

da não-cumulatividade prevista no art. 49 do CTN não é requisito indispensável para a incidência do IPI.

Alega a recorrente, ainda, violação aos 4º, I, 35, I, 'b', e 40, IV, da Lei n. 4.502/64, a seguir transcritos:

Lei: Art. 4º. Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto

I - como contribuinte originário:

(...)

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

(...)

Art. 40. A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas nesta lei e no seu regulamento, ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-los, como dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. **São irrelevantes para excluir a responsabilidade** de cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

(...)

IV - a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem, à tributação ou à imposição da pena.

A alegação não merece prosperar, pois a referida norma, ao equiparar o importador e o arrematante a estabelecimento produtor, assim o faz justamente para afastar qualquer alegação de que o importador e o arrematante dever ser, necessariamente, industriais ou comerciantes.

Corroborando essa conclusão o comando descrito no parágrafo único, inc. IV, do art. 40 da Lei n. 4.502/64, no sentido de que "são **irrelevantes para excluir a responsabilidade** de cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância: (...) **IV - a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem, à tributação ou à imposição da pena.**

Por fim, apenas para completar o raciocínio, ou seja, em *obiter dictum*, registre-se que acolher entendimento em sentido contrário ao desenvolvido acima contraria, no mínimo, o princípio da igualdade tributária entre as indústrias nacionais e estrangeiras,

pois, enquanto a aquisição de um veículo em território nacional há a incidência do IPI, em prevalecendo a tese da recorrente, o mesmo negócio jurídico realizado com a importação do bem afastaria a incidência de referido tributo, conferindo verdadeira vantagem econômica às empresas estrangeiras em completo detrimento da economia nacional.

Não se pode olvidar que o tributo ora em análise, qual seja o IPI, em razão do seu **caráter extrafiscal e estabilizador**, representa inegável instrumento de regulação econômica posto à disposição do Estado para alcançar ou manter um elevado nível de emprego, uma razoável estabilidade no nível de preços, equilíbrio na balança de pagamentos e uma taxa aceitável de crescimento econômico.

Sobre o tema, trago à colação os ensinamentos doutrinários de Luís Eduardo Schoueri (*in* Direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32-33), nos termos seguintes:

O estudo do dilema entre eficiência e equidade apresenta-se no centro das investigações acerca das funções do tributo e do orçamento. Ao se examinar a evolução da tributação, percebe-se que a tributação ganha, no cenário contemporâneo, redobrada importância. Afinal, se é verdade que o tributo se tornou a principal fonte de recursos para o Estado cumprir suas finalidades, não é menos certo que a própria tributação produza efeitos sobre a economia, seja gerando novas distorções, seja como instrumento para atingir as finalidades estatais, merecendo, destarte, instrumentos de controle e correção. O direito não pode desconsiderar este aspecto.

Com efeito, o cumprimento das funções fiscais é, primeiro, objeto da análise do orçamento público: por meio daquela peça se apuram os recursos financeiros destinados e reservados para cada uma das finalidades governamentais. O tributo, na *função arrecadadora*, tem uma relação *mediata* com as funções fiscais, tendo em vista que é o meio mais relevante para a obtenção de recursos financeiros pelo Estado. Caberá ao jurista, neste ponto, investigar se os recursos orçamentários são arrecadados e aplicados na forma da lei.

(...)

Paralelamente, pode-se apontar no tributo uma relação *imediate* com aquelas funções, quando se tem em conta sua *função indutora* de comportamentos.

Esta característica impõe que se perceba que o tributo tem várias funções. Ao lado da mais óbvia – a arrecadadora – destacam-se outras, comuns a toda a atividade financeira do Estado (receitas e despesas): as funções distributiva, alocativa (indutora) e estabilizadora. Ao afetar o comportamento dos agentes econômicos, o tributo poderá influir também haverão de ser consideradas na análise da tributação.

Ao tributar, o Estado acaba por produzir efeitos na economia. Tais efeitos apontam como:

- distributivos: quando se tem em conta que é possível, com a tributação, redistribuir a renda, tirando mais de uns e aplicando mais em favor de outros. No Estado Social, a redistribuição visa à redução de desigualdades sociais;

- alocativos: quando se tem em conta que a própria incidência do tributo não é neutra sobre a economia, pois acaba por ter reflexos na forma como a totalidade dos recursos é dividida para utilização no setor público e no setor privado. Reflexo da função alocativa, tem-se indução de comportamentos. Afinal, a tributação se vincula a comportamentos humanos e a incidência tributária passa a ser um fator a ser considerado na própria decisão do agente econômico;

- estabilizadores: quando se tem em conta que a política fiscal deve ser formulada objetivando alcançar ou manter um elevado nível de emprego, uma razoável estabilidade no nível de preços, equilíbrio na balança de pagamentos e uma taxa aceitável de crescimento econômico.

Superior Tribunal de Justiça

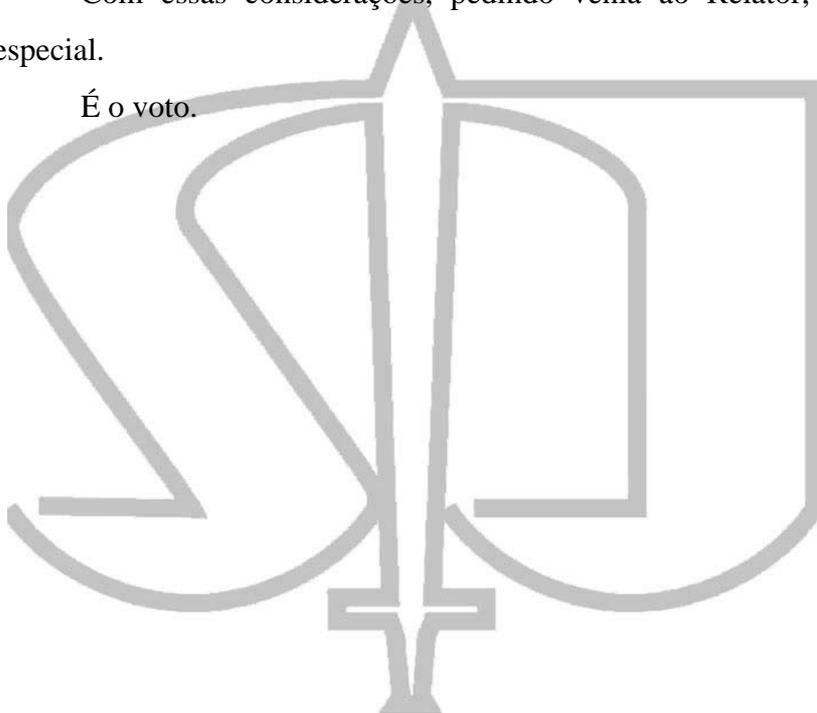
Ainda sobre o tema, Luciano Amaro (*in* Direito tributário brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 110-111) leciona que:

Segundo o objetivo visado pela lei de incidência seja (a) prover de recursos a entidade arrecadadora ou (b) induzir comportamentos, diz-se que os tributos têm *finalidade arrecadatória (ou fiscal) ou finalidade regulatória (ou extrafiscal)*. Assim, se a instituição de um tributo visa, precipuamente, a abastecer de recursos os cofres públicos (ou seja, a finalidade da lei é *arrecadar*), ele se identifica como tributo de finalidade arrecadatória.

Se, com a imposição, não se deseja arrecadar, mas estimular ou desestimular certos comportamentos, por razões econômicas, sociais, de saúde etc., diz-se que o tributo tem finalidades *extrafiscais* ou regulatórias. A extrafiscalidade, em maior ou menor grau, pode estar presente nas várias figuras impositivas.

Com essas considerações, pedindo venia ao Relator, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.488 - SC (2013/0252134-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : MARCELO BIGOLIN

ADVOGADOS : RENI DONATTI

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, esse julgamento é paradigmático porque abre a oportunidade de se rever uma diretriz que, nitidamente, com a devida vênia, terá sido estabelecida sem uma reflexão mais demorada.

2. Em primeiro lugar, como bem salientado pela Senhora Ministra ELIANA CALMON, trata-se do imposto regulatório. A grande característica do imposto regulatório é não ter, pelo menos precipuamente, função arrecadatória. No caso, Senhor Presidente, estabelecer-se isso como regra geral, teria como primeira consequência desindividualizar os casos concretos da importação de veículo para uso próprio. Haverá um tratamento generalizado, uniformizado, quando os importadores forem, evidentemente, pessoas com diferentes potencialidades financeiras, econômicas, sociais e etc. Então, em primeiro lugar, desindividualiza.

3. Em segundo lugar, impede o controle de ingresso de veículos estrangeiros no País pela via fiscal.

4. Em terceiro lugar, inviabiliza a gestão das transferências internas dos veículos, porque o controle pelo Fisco é relevantíssimo para essa finalidade. Depois, desconsidera o fato gerador, no caso o desembaraço aduaneiro. O desembaraço gera esse tipo de pagamento.

5. E, por último, Senhor Presidente, penso que permite a importação indiscriminada de veículo para uso próprio, sem pagamento do tributo, agudiza os desníveis entre a opulência e a miséria, a opulência excessiva de uns e a extrema miséria de outros. A meu ver, possibilita uma ostentação incentivada com

Superior Tribunal de Justiça

a isenção ou não incidência ou não pagamento de IPI.

6. Tenho impressão que a solução mais compatível com a natureza regulatória do IPI é a incidência nessas operações, a meu ver.

7. O meu voto, Senhor Presidente, com todo respeito ao eminente Senhor Ministro Relator, que sempre acompanho com muita satisfação e com a bandeira desfraldada, neste momento, é para discordar de S. Exa. para acompanhar a divergência, não por se tratar somente de imposto regulatório, também por isso, mas pelos efeitos perniciosos que essa abertura proporcionará e, principalmente, porque não haveria controle nenhum possível para o mesmo indivíduo fazer sucessivas importações no mesmo ano. Comprava ele uma moto, como a do Senhor Ministro ARI PARGENDLER, por exemplo, uma Harley-Davidson, vendia, comprava outra, vendia e comprava outra e assim por diante.

8. Peço vênias a V. Exa., com todo o respeito, para acompanhar a divergência e negar provimento ao Recurso Especial, para afirmar que a importação de veículos por pessoa física, para uso próprio, sofre a incidência do IPI.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0252134-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.396.488 / SC

Números Origem: 200472050033141 50038605920124047208 SC-50038605920124047208

PAUTA: 27/11/2013

JULGADO: 11/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO BIGOLIN

ADVOGADOS : RENI DONATTI

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Eliana Calmon negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima."

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.488 - SC (2013/0252134-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MARCELO BIGOLIN**
ADVOGADOS : **RENI DONATTI**
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Conforme já detalhado pelo Senhor Ministro Relator e pela Sra. Ministra Eliana Calmon, que pediu vista antecipada dos autos, a controvérsia tratada no presente recurso diz respeito à possibilidade de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a importação de veículos realizada por pessoa física, para utilização própria.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional da Quarta Região, cuja ementa já foi transcrita nos votos que me antecederam, entendeu pela possibilidade de tributação, pelo IPI, da operação acima mencionada, com base na seguinte fundamentação:

- O fato gerador e o sujeito passivo do IPI, no caso de produtos industrializados importados, estão previstos, respectivamente, no inciso I dos artigos 46 (desembaraço aduaneiro) e 51 (importador), ambos do CTN;
- A dispensa do importador de veículo do pagamento do tributo, ainda que tenha adquirido o produto para uso próprio, ofende o princípio da isonomia, pois mantém onerados os produtos nacionais, os quais o tributo tem a finalidade de proteger;
- A cobrança do IPI sobre os veículos importados por pessoas físicas para uso próprio não ofende o princípio da não-cumulatividade.

O Sr. Ministro Relator, com fundamento da vasta jurisprudência desta Casa e

também em precedentes do STF, apresentou voto pelo provimento do recurso dos contribuintes, em síntese, pelas seguintes razões:

- Não é possível a incidência do IPI sobre a importação de veículos por pessoa física para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do tributo é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada;
- A cobrança do IPI na situação dos autos ofende o princípio da não-cumulatividade, uma vez que impede a compensação do valor pago com o valor a incidir na etapa seguinte da cadeia de produção.

A Sra. Ministra Eliana Calmon, em bem fundamentado voto, **propôs a revisão da jurisprudência desta Corte sobre o tema**, entendendo pela possibilidade de cobrança do tributo, sob os argumentos que, resumidamente, se expõem a seguir:

- Entre as hipóteses de incidência do imposto sobre produtos industrializados, o legislador elegeu o "desembaraço aduaneiro do produto importado, quando este for de procedência estrangeira" e, dentre os contribuintes, está o importador ou aquele a quem a lei lhe equipar;

- A lei não exige que o importador exerça atividade mercantil à semelhança do que dispõe implicitamente para o industrial e o comerciante, os quais são naturalmente envolvidos em tais atividades, em face do disposto no artigo 51, incisos I e IV do CTN;

- A alegação de ofensa ao princípio da não-cumulatividade não subsiste, tendo em vista que nem todos os fatos geradores do tributo estão relacionados a situações de intermediação de mercadorias aptas a autorizar a técnica da não cumulatividade, de sorte que o artigo 49 do Código Tributário Nacional - CTN tem aplicação apenas nas hipóteses em que é possível (quando houver intermediação de mercadorias).

- A não incidência do IPI nessas operações ofende o princípio da isonomia entre as indústrias nacionais e as estrangeiras, na medida em que os veículos nacionais ficam onerados pelo IPI, ao passo que os importados não estariam sujeitos a tal tributação.

Para refletir melhor sobre o tema, pedi vista dos autos.

Apesar dos judiciosos argumentos trazidos pela Senhora Ministra Eliana Calmon em seu voto, peço vênia para acompanhar o voto do Ministro Relator, no sentido de manter a jurisprudência já pacificada desta Corte, na mesma linha da orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Com efeito, a regra matriz do imposto ora analisado está insculpida no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal, que permite a incidência de imposto sobre operações que envolvam produtos industrializados. Ademais, a constituição determina que o referido imposto deverá ser não cumulativo, conforme previsão expressa do artigo 153, § 3º, inciso II (grifos nossos):

Art. 153 (...):

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - [...]

II - será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.**

Da leitura do referido dispositivo tem-se que o **princípio da não-cumulatividade**, [assim como a seletividade, prevista no inciso I do mesmo parágrafo], é **inerente** ao imposto em discussão, pois previsto expressamente pela Constituição Federal, que dispõe, ainda, acerca da forma como deve ser operacionalizado, apontando para o mecanismo **da compensação**.

Assim, é a própria norma constitucional que prevê, para a efetivação do princípio da vedação à cumulatividade, a obrigatoriedade de que se compense aquilo que for devido a título de IPI **em cada operação, com o montante cobrado nas anteriores.**

Nesse sentido, a não cumulatividade é elemento essencial à perquirição da materialidade do imposto sobre os produtos industrializados, de modo que, a meu ver, e rogando novas vênias aos que pensam ao contrário, a interpretação dos dispositivos infraconstitucionais que definem seus fatos geradores e contribuintes não pode desconsiderá-lo.

O Código Tributário Nacional, em sintonia com a Constituição Federal, dispõe, em seu

artigo 49, que:

Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Sob esse enfoque, entendo que o fato, por si só, de se tratar da incidência do IPI sobre a importação não tem o condão de "afastar" a necessidade de respeito ao já multireferido princípio da vedação à cumulatividade.

É certo que a legislação infraconstitucional, ao eleger como contribuinte do IPI o "importador ou quem a própria lei a ele equiparar", não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, nem tampouco exigiu, expressamente, que o referido contribuinte exerça atividade mercantil.

Ocorre que, para o efetivo cumprimento do princípio da não cumulatividade, por meio do procedimento da compensação, é necessário que o contribuinte exerça, sim, atividade mercantil, sob pena de não ser possível a compensação do que foi recolhido na operação antecedente com o que for devido na subsequente.

Diante de tal circunstância, entendo eu, a tributação em comento implica frontal desrespeito à norma constitucional, dado que, para o IPI, o princípio da não cumulatividade tem aplicação obrigatória em todas as situações.

Tanto é assim que, no caso do ICMS, o qual também é não cumulativo por expressa determinação constitucional (artigo 155, § 2º, I), foi editada emenda constitucional (EC n. 33/2001), a qual passou a permitir a incidência do referido imposto "sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior [...]" (inciso, IX, alínea "a", § 2º, do Artigo 155, da CF/88).

No caso concreto, o importador pessoa física que adquire bem para uso próprio não realiza operação mercantil posterior, de modo que não poderia, na operação seguinte (simplesmente porque ela não existe) se creditar do IPI pago anteriormente, de modo que arcaria

Superior Tribunal de Justiça

com a integralidade do tributo pago por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Sob esse prisma, coaduno com a orientação de que, em se tratando de importação realizada por pessoa física para uso próprio, esta, na qualidade de consumidora final, não pode ser considerada como contribuinte de direito do IPI (nos moldes previstos pelo artigo 51, inciso I, do CTN), pois não há, na hipótese, como dar efetividade à não cumulatividade inerente ao imposto, na forma como prevista na Constituição Federal.

Esse entendimento vem sendo preconizado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, do RE 255.682/RS, de relatoria do Senhor Ministro Carlos Velloso, posteriormente corroborado no julgamento do RE 412045/PE, relatado pelo Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, e por vários outros precedentes, dos quais transcrevo as seguintes ementas, apenas a título exemplificativo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO IPI – IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO – NÃO INCIDÊNCIA DESSA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE (CF, ART. 153, § 3º, II) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (RE 627844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I** – Não incide o **IPI** em **importação** de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não **cumulatividade**. Precedentes. **II** - Agravo regimental improvido (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291)

Encampando o entendimento do STF, há, também, inúmeros precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, conforme ampla pesquisa realizada pelo Sr. Ministro Relator.

Com essas considerações, com a devida vênia à divergência, acompanho o Ministro Relator, para dar provimento ao recurso especial do contribuinte e afastar a incidência do IPI sobre importação de veículo para uso próprio.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0252134-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.396.488 / SC

Números Origem: 200472050033141 50038605920124047208 SC-50038605920124047208

PAUTA: 26/03/2014

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCELO BIGOLIN**

ADVOGADOS : **RENI DONATTI**

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)

RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

ASSUNTO: **DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro **Benedito Gonçalves**."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0252134-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.396.488 / SC

Números Origem: 200472050033141 50038605920124047208 SC-50038605920124047208

PAUTA: 10/09/2014

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCELO BIGOLIN**

ADVOGADOS : **RENI DONATTI**

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)

RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

ASSUNTO: **DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguarda o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.488 - SC (2013/0252134-1)

EMENTA

VOTO-VISTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MERCANTIL OU ASSEMELHADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Se a intenção do legislador fosse definir como contribuinte do imposto sobre produtos industrializados somente aqueles que exercem atividades mercantis, não teriam sido incluídos no rol de contribuintes do imposto (art. 51 do CTN) o importador e o arrematante, os quais nem sempre estão relacionados com tais atividades. O art. 153, IV, da Constituição de 1988, bem como os arts. 1º da Lei nº 4.502 e 46 do CTN, são claros ao dispor que o imposto em questão incide sobre o produto industrializado, e não somente sobre a operação de industrialização, de modo que o exercício de atividade mercantil ou assemelhada só seria critério fatal para a incidência do tributo se a sua incidência fosse sobre a operação somente, e não sobre o produto industrializado de *per si*.

2. A definição de produto industrializado - que é aquele submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo - só diz respeito ao produto em si, não tendo qualquer efeito sobre o contribuinte do IPI, ou seja, basta que o produto seja industrializado, e que tenha ocorrido qualquer dos fatos geradores previstos no art. 46 do CTN para que surja a obrigação tributária respectiva, não sendo necessário que o contribuinte tenha participação na operação de industrialização, ou exerça atividade de natureza mercantil ou assemelhada.

3. O princípio da não cumulatividade garante a possibilidade de compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, conforme dispõe o art. 153, § 3, III, da Constituição de 1988 e o art. 49 do CTN. No caso em tela, não há como supor a cobrança do referido tributo em operação anterior, sendo a importação, em relação ao importador consumidor final, a operação inicial, e única, sobre a qual incidirá a exação. Não havendo operação anterior, nem posterior, no caso do consumidor final importador, não há razoabilidade lógica em cogitar da aplicabilidade do princípio da não cumulatividade.

4. Partindo do raciocínio segundo o qual a não concessão de crédito de IPI quando se adquire insumo desonerado do referido tributo não viola o princípio da não cumulatividade, haja vista a inexistência de cobrança na operação anterior, entendo que, *mutatis mutandis*, seria inviável a aplicação do princípio da não cumulatividade na hipótese de importação de veículo por pessoa física para uso próprio, eis que, assim como naquele caso, não há ofensa à principal finalidade do referido princípio, que é a de desonerar a cadeia econômica, evitando o assim chamado "efeito cascata" da tributação nas diversas operações. Em outras palavras, *a priori*, inexistindo cobrança anterior, ou ainda, inexistindo cadeia econômica e pluralidade de operações, não há aplicabilidade para o princípio da

não cumulatividade, tal qual no caso dos autos.

5. A tributação pelo IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio é, também, necessária em respeito ao princípio da isonomia de tratamento tributário entre a indústria estrangeira e a indústria nacional, eis que o consumidor interno arca, como contribuinte de fato, com o ônus do referido imposto, não sendo razoável favorecer a indústria estrangeira com a desoneração do importador consumidor final do pagamento da exação, o qual deverá suportar esse ônus, desta feita também como contribuinte de direito, e não apenas de fato. Entendimento contrário tenderia a criar um desequilíbrio no mercado interno em prejuízo à economia nacional.

6. Acompanho a divergência para negar provimento ao recurso especial.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Cuida-se de recurso especial manejado por MARCELO BIGOLIN, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, resumido da seguinte forma (fls. 221 e-STJ):

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA NÃO CUMULATIVIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 10.865/2004.

No caso de importação de produto estrangeiro, interessa o fato gerador e o sujeito passivo definidos no inciso I dos artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional: o desembaraço aduaneiro da mercadoria e o seu importador.

A exigibilidade do IPI objetiva proteger o produto nacional, de modo que, dispensar o importador de veículo produzido no exterior - embora para uso próprio - do pagamento do imposto em apreço caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, pois o veículo produzido no mercado interno passaria a concorrer em condições desfavoráveis com os importados, já que apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.

A não cumulatividade consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto que visa desonerar a carga tributária de sobreposições ao longo de uma cadeia produtiva.

O consumido deve suportar o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.

A Corte Especial deste Regional declarou a inconstitucionalidade da expressão *'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e*

Superior Tribunal de Justiça

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, por ter extrapolado os limites do conceito de valor aduaneiro (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003314-1, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 22/02/07).

Quando se trata da alíquota *ad valorem*, as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as operações de importação devem ser calculadas com suporte no *valor aduaneiro*, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados conforme acórdão de fls. 277 e-STJ.

Nas razões recursais o recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, e, no mérito, violação aos arts. 46, I, e 51, I, do CTN; 4º, I, 35, I, "b", e 40, IV, da Lei nº 4.502/64.

Quanto à preliminar de nulidade, sustenta que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar a respeito dos arts. 46, I, e 51, I, do CTN; 4º, I, 35, I, "b", e 40, IV, da Lei nº 4.502/64.

Em relação ao mérito, sustenta que o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI seria a operação de natureza mercantil ou assemelhada, não ocorrendo tal hipótese no caso de importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Por outro lado, sustenta que a importação de veículo por pessoa física para uso próprio impossibilita a aplicação do princípio da não cumulatividade, haja vista a inexistência de compensação posterior do tributo recolhido, o que corrobora com a inexigência do tributo no caso em questão.

Contrarrazões às fls. 331-352 e-STJ.

Recurso extraordinário interposto e sobrestado na origem conforme decisão de fls. 390 e-STJ em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral do tema discutido nos autos.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte, sendo distribuídos à relatoria do eminente Ministro Humberto Martins que afetou o presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº

8/2008.

O Ministério Público Federal, à vista de precedentes do STJ, opinou pelo provimento do recurso especial, conforme parecer de fls. 421-425 e-STJ.

Na assentada do dia 27/11/2013, o eminente Ministro Relator proferiu voto afastando a alegada ofensa ao art. 535 do CPC e, no mérito, dando provimento ao recurso especial sob os fundamentos a seguir sintetizados:

a) o fato gerador da incidência do IPI é o exercício de atividade mercantil ou assemelhada, caso no qual não se encaixa o consumidor final, que importa o veículo para uso próprio;

b) a orientação firme do STJ é no sentido de que não incide o IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada;

c) segundo o art. 49 do CTN, o valor pago na operação imediatamente anterior deve ser abatido do mesmo imposto em operação posterior. No caso, por se tratar de consumidor final, tal abatimento não poderia ser realizado, razão pela qual é necessária a incidência do referido postulado.

Após o voto do Relator pediu vista antecipadamente a eminente Ministra Eliana Calmon, a qual proferiu voto acompanhando o Relator quanto ao afastamento da alegação de violação ao art. 535 do CPC, e divergindo de Sua Excelência quanto ao mérito. A divergência inaugurada pela Ministra Eliana Calmon se baseou nos seguintes fundamentos:

a) o art. 46 do CTN define três fatos geradores do IPI, dentre eles o inciso I, segundo o qual o fato gerador é definido como o desembaraço aduaneiro do produto importado, quando este for de procedência estrangeira;

b) o inciso I do art. 51 do CTN traz o importador ou quem a lei a ele equiparar como contribuinte do imposto, não fazendo a lei distinção entre pessoa física ou jurídica quando estabelece como possível contribuinte do IPI o importador ou quem a lei a ele equiparar, bem como não exigindo que este contribuinte - o importador -, nem o arrematante de produtos

industrializados apreendidos ou abandonados (inciso IV do art. 51 do CTN) exerçam atividades mercantis à semelhança do que dispõe implicitamente para os contribuintes previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, que tratam do industrial e do comerciante;

c) o art. 49 do CTN, que trata da não cumulatividade do IPI, somente deve ser aplicado quando possível, como, por exemplo, em situações de intermediação de mercadorias, eis que a intermediação de mercadorias não se apresenta como requisito indispensável à incidência do IPI na hipótese prevista no inciso I do art. 46 do CTN;

d) ofensa ao princípio da isonomia entre a indústria nacional e a estrangeira caso o IPI não seja exigido na importação em questão, ao passo que é exigido nas operações de aquisição de veículos nacionais.

O eminente Ministro Benedito Gonçalves proferiu voto-vista acompanhando o Relator no sentido de manter a jurisprudência do STJ e a linha de orientação do Supremo Tribunal Federal, ressaltando a essencialidade e obrigatoriedade da aplicação do princípio da não cumulatividade na perquirição da materialidade do imposto em questão, que para sua ocorrência necessita que o contribuinte exerça atividade mercantil, sob pena de não ser possível compensar o que foi recolhido na operação antecedente com o devido na subsequente.

Pedi vista para analisar com mais reflexão o caso, e cheguei à conclusão de que a jurisprudência desta Corte não reflete o melhor entendimento sobre o tema.

Ao que se depreende dos votos do Ministro Relator, bem como do Ministro Benedito Gonçalves, são duas as questões nodais que levaram esta Corte, bem como o Supremo Tribunal Federal, na forma dos precedentes citados por Suas Excelências, à conclusão pela não incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio: (i) o não exercício de atividade mercantil ou assemelhada pelo importador consumidor final na hipótese; e (ii) a necessária observância do princípio da não cumulatividade para a incidência do imposto em questão.

Conforme explicitado no voto da Ministra Eliana Calmon, o exercício de atividade

Superior Tribunal de Justiça

mercantil ou assemelhada não é condição obrigatória para que a pessoa física ou jurídica seja reconhecida como contribuinte do imposto, sobretudo porque dos quatro contribuintes do IPI citados no art. 51 do CTN, somente dois estariam relacionados com intermediação de mercadorias e, conseqüentemente, com o exercício de atividade mercantil ou assemelhada. Confira-se a redação do dispositivo citado:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Se a intenção do legislador fosse definir como contribuinte do imposto somente aqueles que exercem atividades mercantis, não teriam sido incluídos no rol de contribuintes o importador e o arrematante, os quais nem sempre estão relacionados com tais atividades.

Por outro lado, o texto do art. 153, IV, da Constituição de 1988, bem como dos arts. 1º da Lei nº 4.502 e 46 do CTN, são claros ao dispor que o imposto em questão incide sobre o produto industrializado, e não somente sobre a operação de industrialização, de modo que o exercício de atividade mercantil ou assemelhada somente seria critério fatal para a incidência do tributo se a sua incidência fosse sobre a operação somente, e não sobre o produto industrializado de *per si*, o que, *data venia*, não é o que se extrai dos dispositivos citados, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DE 1988

Art. 153. Compete à União instituir **impostos sobre:**

(...)

IV - produtos industrializados;

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Art. 1º O Imposto de Consumo **incide sobre os produtos industrializados** compreendidos na Tabela anexa. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966)

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 46. **O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:**

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (grifei)

Por essas razões, entendo que a definição de produto industrializado - que é aquele submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo - só diz respeito ao produto em si, não tendo qualquer efeito sobre o contribuinte do IPI, ou seja, basta que o produto seja industrializado, e que tenha ocorrido qualquer dos fatos geradores previstos no art. 46 do CTN para que surja a obrigação tributária respectiva, não sendo necessário que o contribuinte tenha participação na operação de industrialização, ou exerça atividade de natureza mercantil ou assemelhada.

No que tange ao princípio da não cumulatividade, não vislumbro ofensa a ele na incidência do IPI sobre a importação por pessoa física de veículo para uso próprio. É que o princípio da não cumulatividade garante a possibilidade de compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, conforme dispõe o art. 153, § 3, III, da Constituição de 1988 e o art. 49 do CTN. Confirma-se a redação dos referidos dispositivos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (grifei)

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

No caso em tela, não há como supor a cobrança do referido tributo em operação anterior, sendo a importação, em relação ao importador consumidor final, a operação inicial, e única, sobre a qual incidirá a exação. Não havendo operação anterior, nem posterior, no caso do consumidor final importador, não há razoabilidade lógica em cogitar da aplicabilidade do princípio da não cumulatividade.

Sobre o tema, registro que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida, que trata da mesma questão debatida nos presentes autos, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio, relator do recurso, se manifestou no sentido de que o princípio da não cumulatividade somente pode ser invocado se ocorrer a incidência seqüencial do mesmo tributo na cadeia econômica, citando, ainda, que essa foi a orientação adotada por Sua Excelência quando do julgamento dos RE's nºs 353.657/PR e 370.682/SC, onde se discutiu o creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Na oportunidade argumentou-se que a compensação inerente ao princípio da não cumulatividade prevista no art. 153, § 3º, II, da Constituição de 1988, pressupõe a cobrança nas operações anteriores. Dessa forma, não tendo sido cobrado nada anteriormente, nada há de ser compensado, até mesmo por falta de parâmetro a respeito do valor do crédito a ser concedido.

Sobre o tema, confira-se a ementa dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE.

1. **A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante "cobrado" na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.** Precedentes.

2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da

Superior Tribunal de Justiça

declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 372005 AgR / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Public 16-05-2008) (grifei)

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO.

Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657 / PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Public 07-03-2008) (grifei)

Assim, partindo do raciocínio segundo o qual a não concessão de crédito de IPI quando se adquire insumo desonerado do referido tributo não viola o princípio da não cumulatividade, haja vista a inexistência de cobrança na operação anterior, entendo que, *mutatis mutandis*, seria inviável a aplicação do princípio da não cumulatividade na hipótese de importação de veículo por pessoa física para uso próprio, eis que, assim como naquele caso, não há ofensa à principal finalidade do referido princípio, que é a de desonerar a cadeia econômica, evitando o assim chamado "efeito cascata" da tributação nas diversas operações. Em outras palavras, *a priori*, inexistindo cobrança anterior, ou ainda, inexistindo cadeia econômica e pluralidade de operações, não há aplicabilidade para o princípio da não cumulatividade, tal qual no caso dos autos.

Por fim, entendo que a tributação pelo IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio é, também, necessária em respeito ao princípio da isonomia de tratamento tributário entre a indústria estrangeira e a indústria nacional, eis que o consumidor interno arca, como contribuinte de fato, com o ônus do referido imposto, não sendo razoável favorecer a indústria estrangeira com a desoneração do importador consumidor final do pagamento da exação, o qual deverá suportar esse ônus, desta feita também como contribuinte de direito, e não apenas de fato. Entendimento contrário tenderia a criar um desequilíbrio no mercado interno em prejuízo à economia nacional.

Com essas breves considerações, e novamente pedindo *venia* aos que pensam em sentido contrário, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Eliana Calmon para

Superior Tribunal de Justiça

NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0252134-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.396.488 / SC

Números Origem: 200472050033141 50038605920124047208 SC-50038605920124047208

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCELO BIGOLIN**

ADVOGADOS : **RENI DONATTI**

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)

RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

ASSUNTO: **DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, preliminarmente, em questão de ordem, por maioria, entendeu que as Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Barth Tessler, em se dando habilitadas a votar, podem assim proceder, vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães. No mérito, prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF da 4ª Região), deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e a Sra. Ministra Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.